



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO N: 0976/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Nilton Cabreira Arza** – CPF: 349.405.292-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n. 1, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.
BENEDÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. DOENÇA INCAPACITANTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A Reforma tem por objetivo excluir da atividade o policial militar que, por doenças incapacitantes, não se encontra apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar.
2. O militar considerado incapaz para o serviço ativo da Polícia Militar, tendo como origem enfermidades sem relação de causa e efeito com o serviço, tem direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar estadual **Nilton Cabreira Arza**, 3º SGT PM, RE 100059879, portador do CPF n. 349.405.292-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu ao militar a reforma se concretizou por meio do Ato Concessório de Reforma n. 1, de 09.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 01.02.2019 (ID 879736 fls. 43-44), posteriormente retificado pelo Ato n. 191/2020/PM-CP6, de 29.09.2020, publicado no DOE n. 194, de 02.10.2020 (ID 954703 fls. 6-7), nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88 c/c os artigos 89, inciso II; 96, incisos II e III; 96, incisos II e III; 99, inciso V; 102, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), em análise da documentação, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais, estando apto a registro (ID 909999).

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer, convergiu com a unidade técnica, mas verificou a necessidade da retificação da planilha de proventos do servidor antes do ato concessório em análise ser considerado regular e apto (ID 914171), opinando da seguinte forma:

Por todo o exposto, opina este órgão ministerial no sentido de que seja:

a) determinado ao IPERON que proceda à **correção dos proventos**, calculando-os na proporção de 30/30 avos e comprovando a medida perante a Corte de Contas.

Adotadas as providências propugnadas, o ato pode ser considerado legal e apto ao registro pela Corte de Contas.

5. Esta relatoria, convergindo com o entendimento do *Parquet de Contas*, exarou a Decisão Monocrática n. 61/2020-GABEOS, determinando ao IPERON o que segue, *in verbis* (ID 933744):

10. Por essas razões, decido determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique o Ato Concessório de Reforma e a Planilha de Proventos para que conste que a proporcionalidade devida é de 30/30 avos de tempo de serviço/contribuição;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a **cópia do ato concessório**, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, e a **nova planilha de proventos** que demonstre que o benefício previdenciário em questão foi atualizado;

(...).

6. Por meio do Ofício nº 1882/2020/IPERON-EQCIN, o instituto previdenciário encaminhou o ato de retificação de ato concessório de reforma bem como nova planilha de proventos atualizada conforme solicitado (ID 954703).

7. A unidade técnica, em análise dos documentos apresentados, concluiu que foram cumpridas as determinações da Decisão Monocrática n. 61/2020-GABEOS, motivo pelo qual considerou legal e apto a registro o ato concessório em apreço (ID 974268).

É o relatório. decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8. A concessão da reforma tem por objetivo excluir da atividade o policial militar que, por razões previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontra apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar.
9. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 28 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.
10. *In casu*, o ato administrativo que transferiu o militar à reforma se concretizou por sido considerado incapaz para o serviço ativo em razão de doença, atestada por junta médica oficial, sem causa e efeito com o serviço militar, o que gera pagamento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a teor dos artigos 99, inciso V, e 102, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82.
11. No tocante à proporcionalidade inserida no cálculo dos proventos em questão (ID 954703 fls. 8-9), entende-se como aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a doença **não se encontra elencada expressamente em lei, tampouco tem causa e efeito com o serviço militar**. A Ata de Inspeção de Saúde Sessão 076, acostada aos autos, atesta que o servidor militar **Nilton Cabreira Arza**, 3º SGT PM, RE 100059879, foi acometido por transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID: 10 – M 51.1; M 50.1) doenças não que ensejam pagamento de proventos integrais (fl. 10 do ID 879735).
12. O cálculo dos proventos do servidor militar corresponde à fundamentação legal do ato concessório, ou seja, os proventos estão sendo pagos de forma proporcional ao tempo computável para esse fim, ou seja, 30/30 avos, calculados sobre o soldo de 3º SGT PM, conforme planilha de proventos acostada (fls. 8/9 do ID 954703).
13. Quanto ao tempo de serviço/contribuição, registra-se que o interessado contribuiu até 31.01.2019, perfazendo um total de 30 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição (fl. 6 do ID 909859).
14. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
15. Assim, conclui-se que o policial militar cumpriu todos os requisitos legais para ser reformado, estando o ato apto para registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, e em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) e do Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de reforma em favor do servidor militar estadual **Nilton Cabreira Arza**, 3º SGT PM, RE 100059879, portador do CPF n. 349.405.292-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

meio do Ato Concessório de Reforma n. 1, de 09.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, de 01.02.2019 (ID 879736 fls. 43-44), posteriormente retificado pelo Ato n. 191/2020/PM-CP6, de 29.09.2020, publicado no DOE n. 194, de 02.10.2020 (ID 954703 fls. 6-7), nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88 c/c os artigos 89, inciso II; 96, incisos II e III; 96, incisos II e III; 99, inciso V; 102, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º e 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma, sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

IV. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478